



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DO GRUPO PARLAMENTAR DO PS/MADEIRA NA ASSEMBLEIA REGIONAL CONTRA A RTP

(Aprovada na reunião plenária de 7.JUN.95)

#### I - OS FACTOS

##### I.1 A QUEIXA

No dia 4 de Dezembro de 1994, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa do Grupo Parlamentar (GP) do Partido Socialista da Madeira (PS/Madeira) na Assembleia Legislativa Regional contra a RTP, nos termos e para os efeitos do artº 3º, al. a), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

Nas conclusões da sua queixa, o GP do PS/Madeira considera:

- que a RTP viola os direitos dos madeirenses à igualdade em matéria do direito à informação, consagrada na Constituição da República Portuguesa;

- que, *"no âmbito das suas atribuições e competências legais"*, deve a AACS *"questionar o Estado Português, através do Governo da República, no sentido de, enquanto organismo com responsabilidades e dotado de poderes de tutela sobre a referida empresa, das razões porque não concretiza a satisfação por parte dos cidadãos das regiões insulares do direito às emissões da RTP"*.

Para sustentar a sua pretensão, o GP do PS/Madeira aduz, em síntese, os seguintes factos:

- a) que, sendo a Região Autónoma da Madeira parte integrante do Território e do todo Nacional, os seus habitantes têm *"o pleno e inquestionável direito a serem tratados em rigorosa situação de igualdade com os demais concidadãos portugueses."*

- b) que, por aplicação de tal princípio, *"têm, a Região Autónoma enquanto tal, e os Madeirenses como cidadãos, o direito de assistir às emissões da Rádio Televisão Portuguesa (RTP) emitidos por ambos os seus canais"*, tanto mais que *"a RTP é, nos termos da lei que a criou e consubstancia os seus direitos e demais responsabilidades, objectivos e fins, prestadora, também dum serviço público de informação."*



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

- a TV Cabo tem *"fraca cobertura geográfica na Região"* e que, por isso, os madeirenses ficarão *"sujeitos às vicissitudes e aos discutíveis e quase sempre indecifráveis ou obscuros critérios de gestão da referida empresa quanto à decisão de cobrir e emitir certos eventos noticiosos, informativos, lúdicos ou desportivos, etc., particularmente a transmissão em directo de jogos de futebol, aqui ainda em situações de plena desigualdade com os demais cidadãos do Continente."*

- i) que, *"em nome dos princípios da justiça, da igualdade, da solidariedade nacional e da satisfação de claros e indiscutíveis direitos dos madeirenses"*, urge *"fazer com que a RTP e o Estado cumpram os seus deveres e obrigações no domínio das emissões da RTP, acabando com a grosseira e inadmissível discriminação que, por acção ou omissão, vêm impondo às Regiões e aos Madeirenses e que estes, obviamente, repudiam"*.

Como anexos à sua queixa, o GP do PS/Madeira junta uma Resolução *"aprovada (...) por unanimidade"* pelo Parlamento Regional; bem como um Projecto-Lei apresentado à Assembleia da República por deputados do PS.

No preâmbulo do primeiro daqueles diplomas, sustenta-se que o Decreto-Lei nº 283/82, de 22 de Agosto, que veio atribuir aos centros regionais da RTP e RDP nas Regiões Autónomas a função de *"retransmitir programas informativos ou outros, sobre acontecimentos e factos da vida nacional e internacional"*, já não é adequado a assegurar o acesso dos ilhéus aos meios de comunicação radiofónicos e televisivos, atenta *"a evolução tecnológica e constitucional da comunicação social, bem como toda a legislação subsequente"*.

Consequentemente, estabelece-se que o Estado deve assegurar a transmissão do sinal até às Regiões Autónomas *"da mesma forma que as emissões de âmbito geral são asseguradas no território continental, compensando a empresa concessionária envolvida pelo custo acrescido que o tipo de meios necessários envolve"*.

Por sua vez, o referido Projecto-Lei visa introduzir alterações às Leis nºs 58/90, de 7 de Setembro e 21/92, de 14 de Agosto, que regulam o Regime da Actividade de Televisão e a Transformação da Radiotelevisão Portuguesa, E.P., em sociedade anónima, respectivamente.

No seu preâmbulo, salienta-se que *"a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão, posteriormente regulado na Lei nº 21/92, de 14 de Agosto, não conduziu à prestação de um serviço público tal como se encontra definido na lei, nomeadamente por não se ter cumprido uma das*

./.

8233



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

*principais obrigações impostas à empresa concessionária, designadamente a de 'emitir dois programas de cobertura geral, um dos quais, pelo menos, abrangerá as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira'".*

E acrescenta-se: "*De facto, até ao momento presente, a RTP, S.A., não emite qualquer programa de cobertura geral para todo o território nacional, facto que, para além de representar uma violação da lei, significa uma discriminação inaceitável contra o direito à informação dos cidadãos residentes nas Regiões Autónomas, que permanecem sujeitos à discricionariedade monopolista das programações dos centros regionais dos Açores e da Madeira da RTP*".

Conforme pode ainda ler-se no preâmbulo do referido Projecto de Lei, os seus autores consideram que "*os cidadãos portugueses residentes nos Açores e na Madeira devem usufruir das mesmas condições de acessibilidade ao serviço público de televisão de que desfrutam os cidadãos residentes no território continental português, sob pena de violação do princípio da igualdade inscrito na Constituição*", pelo que propõem a emissão para os Açores e Madeira do 1º e 2º canais da RTP (cfr. artº 1º do diploma).

Os deputados do Partido Socialista subscritores do Projecto esclarecem, contudo, que esta equiparação não basta: "*(...) o conceito de serviço público de televisão não se confina às duas coberturas de âmbito geral consagradas na lei. As especificidades próprias das Regiões Autónomas, em que o distanciamento e dispersão territorial constituem características marcantes da identidade arquipelágica, associadas a factores económicos, sociais e culturais diferenciados, que, aliás, servem de fundamento ao regime constitucional de autonomia político-administrativa, justificam, para o PS, que o serviço público de televisão englobe a emissão de um programa de âmbito regional, cobrindo todas as ilhas de cada Região Autónoma e sendo assegurada pelos respectivos centros regionais da RTP*".

Por outro lado, o Projecto visa ainda consagrar que os operadores privados de televisão transmitam a sua programação para as Regiões Autónomas - de forma simultânea e integral para todo o território nacional -, devendo o Estado suportar os encargos financeiros respeitantes ao transporte do sinal de televisão por satélite (cfr. artº 2º do PL).

### 1.2 - A RESPOSTA

Após várias insistências desta Alta Autoridade, a RTP, através de um

./.

214



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

representante do director coordenador de programação, veio prestar os esclarecimentos solicitados.

Recusando a existência de discriminação em relação à população dos Arquipélagos da Madeira e Açores no que concerne ao direito à informação veiculada, nomeadamente, pelo operador de televisão, a RTP conclui carecer de fundamento a queixa apresentada.

Para chegar a tal conclusão, a RTP alinha os argumentos que, no essencial, se indicam:

- a) que a pretensão do queixoso de ver consagrada a obrigatoriedade de emitir dois programas de cobertura geral, abrangendo todo o território nacional, a par de um programa de cobertura regional para cada uma das Regiões Autónomas, "introduziria um elemento diferenciador em relação à população das restantes regiões geográficas de Portugal", o que poderia acarretar uma nova alteração legislativa, "quicá com a imposição de criar emissões regionais de serviço público, por distrito ou conjunto de distritos".

- b) que o regime previsto quer na Lei nº 58/90 quer na Lei nº 21/92 é apropriado.

- c) que, por força do Despacho Conjunto de 29 de Abril de 1983 e DL nº 283/82, de 22 de Julho, os Centros Regionais "são um prolongamento da empresa RTP, concessionária do serviço público de televisão, assumindo esses centros 'in loco', os direitos e obrigações da empresa".

- d) que os "custos operacionais, os condicionalismos tecnológicos, questões de oportunidade, aliados às funções específicas dos Centros Regionais, têm levado à conclusão, que, no momento actual, o serviço público de televisão nas Regiões Autónomas é assegurado e realizado através dos respectivos Centros da RTP, bem como pela distribuição por cabo".

- e) que "idealmente" seria vantajoso para os utentes do serviço público de televisão a difusão de um dos sinais (1º ou 2º canal) como programa de âmbito geral nas ilhas, mas que, enquanto tal não é possível, "a RTP tem procurado mitigar as consequências resultantes desta situação, cumprindo as suas obrigações através da RTP Madeira e RTP Açores, assegurando os meios necessários para o intercâmbio de programas de informação' em directo ou com o desfaseamento indispensável ao transporte do programa em causa e realizando, igualmente, a produção e emissão de programas próprios'.

- f) que 'cerca de 96%' das emissões diárias de programação da RTP Madeira e Açores são retiradas da grelha do canal 1 e 2 da RTP, 'razão

./.

2235



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

*pela qual se poderá afirmar que os conteúdos das emissões dos dois Centros cumprem os objectivos de serviço público de televisão por um lado, e, por outro, as específicas dos Centros Regionais, aliás na esteira do disposto no artº 3º do Decreto-Lei nº 283/82, de 22 de Julho.*

- g) que são várias as razões que obstam à imediata implementação de um dos canais de serviço público de âmbito geral nos dois arquipélagos e que a sua ultrapassagem não depende exclusivamente da RTP. Assim:

- as condições geográficas desfavoráveis, principalmente no arquipélago dos Açores, dificultam o transporte de sinal e obrigariam à disponibilização de um maior número de equipamentos, nomeadamente de retransmissores e feixes hertzianos, quer fixos quer móveis;

- a difusão de outros canais por via hertziana para qualquer das R.A. *"implicaria a reconstrução de toda a rede de transporte"* (uma vez que a existente apenas tem capacidade para proceder ao transporte e difusão de um canal), acrescentando que tal medida compete à Portugal Telecom e não à RTP.

- uma rede apta a servir todos os canais nos dois arquipélagos *"conduziria a um investimento muito vultuoso"*.

- atento o plano de frequências (cfr. Decreto-Lei nº 401/90, de 20 de Dezembro), não existem condições para estabelecer um "quinto canal" nas R.A.'s;

- quer a Madeira quer os Açores estão já servidos por redes de cabo, com as quais a RTP celebrou contratos e que efectuam a distribuição simultânea e integral naqueles territórios dos canais 1 e 2 da RTP.

## **II - A COMPETÊNCIA DA AACS**

Os factos que fundamentam a queixa apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS/Madeira na Assembleia Regional configuram uma alegada violação por parte da RTP do direito à informação, e como tal vem deduzida, pelo que a Alta Autoridade é competente para a sua análise (cfr. artº 3º, al. a) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho).

./.

2236



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

### III - A ANÁLISE

O Artº 37º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa consagra a liberdade de expressão e informação, no sentido de que *"todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações"*.

O Artº 1º, nº 2 do D.L. nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa), por seu turno, vem precisar que *"o direito à informação compreende o direito a informar e o direito a ser informado"*.

Como bem salientam **Gomes Canotilho** e **Vital Moreira**, na sua *Constituição da República Portuguesa Anotada*, pág. 225 e ss., o direito constitucional à informação integra três níveis: o direito de informar - entendido como liberdade de transmitir ou comunicar informações -, o direito de se informar - como liberdade de recolha de informações -, e o direito de ser informado - como direito a ser mantido adequada e verdadeiramente informado.

Da conjugação do que atrás se diz, resulta que o exercício do direito à informação não pode ser limitado, em qualquer um dos seus três níveis, por qualquer impedimento ou discriminação. Ora, se bem se compreende, o queixoso considera que os madeirenses estão a ser discriminados no seu direito à informação, entendido na sua terceira vertente, isto é, no seu direito de ser mantidos adequada e verdadeiramente informados. Daí que reclamem o direito de serem tratados em posição de igualdade com os cidadãos do Continente, o que significaria o direito de assistirem às emissões da RTP difundidas por ambos os canais (cfr. nº 2 da queixa).

Por outro lado, compulsada a Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, a Lei nº 21/92, de 14 de Agosto [artº 4º, al. i)] e os próprios Estatutos da RTP, decorre que a RTP, como concessionária de serviço público de televisão, está obrigada a emitir dois programas de cobertura geral, um dos quais, pelo menos, abrangerá as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores. Aliás, o próprio Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão (celebrado entre o Estado Português e a RTP, SA, em 17 de Março de 1993), na sua cláusula 4ª, nº 3, dispõe que *"nos termos da Lei nº 21/92, de 14 de Agosto, pelo menos um dos canais abrangerá as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira"*.

./.

2237



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

Numa subsunção apressada dos factos ao direito, seríamos tentados, de imediato, a concordar com os termos da queixa do GP do PS/Madeira.

Com efeito, se é certo que o território continental é abrangido por dois programas de cobertura geral, o facto de os arquipélagos da Madeira e dos Açores não beneficiarem de tal cobertura poderá sugerir estarmos perante uma situação de discriminação negativa, o que, consubstanciaria uma violação ao direito constitucional de informação.

Mas será que estamos perante uma discriminação?

Para uma análise conscienciosa desta questão, importa dilucidar melhor o sentido que constitucionalmente é atribuído ao conceito de discriminação. E, para tanto, recorre-se, novamente, ao que os supracitados autores (*ob. cit, notas ao artº 13º - Princípio da igualdade, pág. 127 e ss*) expendem sobre o assunto:

*"A proibição de discriminações não significa uma exigência de igualdade absoluta em todas as situações, nem proíbe diferenciações de tratamento."*

Os referidos autores consideram, por exemplo, legítimas medidas de diferenciação *"materialmente fundadas sob o ponto de vista da segurança jurídica, da proporcionalidade, da justiça e da solidariedade e não se baseiem em qualquer motivo constitucionalmente impróprio"*. E precisam: *"As diferenciações de tratamento podem ser legítimas quando: a) se baseiem numa distinção objectiva de situações; b) não se fundamentem em qualquer dos motivos indicados no nº 2 (do artº 13º); c) tenham um fim legítimo segundo o ordenamento constitucional positivo; d) se revelem necessárias, adequadas e proporcionadas à satisfação do seu objectivo."*

Da resposta da RTP resulta que as condições de emissão de televisão para os arquipélagos da Madeira e dos Açores são em absoluto diferentes e enfrentam mais dificuldades do que a emissão para o território continental. Como resulta evidente que a ultrapassagem de tais dificuldades constituiria um pesado encargo financeiro, tanto mais que as redes instaladas apenas têm capacidade para proceder ao transporte e difusão de um canal de televisão.

Aliás, é o próprio GP do PS/Madeira quem, explicitamente, admite que os arquipélagos estão numa situação objectivamente diferente do território continental. Com efeito, no preâmbulo do projecto de lei apresentado à Assembleia da República, pode ler-se: *"As especificidades próprias das Regiões Autónomas, em que o distanciamento e a dispersão territorial constituem características marcantes da identidade arquipelágica, associadas a factores económicos, sociais e culturais diferenciados, que, aliás, servem de fundamento ao regime constitucional de autonomia político-administrativa,*

./.

6234



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 9 -

*justificam, para o PS, que o serviço público de televisão englobe a emissão de um programa de âmbito regional, cobrindo todas as ilhas de cada Região Autónoma e sendo assegurada pelos respectivos centros regionais da RTP".*

Ora, se o queixoso admite a existência de uma situação objectivamente diferente para poder beneficiar de discriminações positivas - que, por certo, terão sido determinantes para que os Açores e a Madeira disponham de centros regionais próprios -, terá de admitir que a mesma situação objectivamente diferente legitime um tratamento diferente, que se traduz em não beneficiarem de cobertura televisiva em condições de igualdade com o resto do território nacional. E, existindo tal diferenciação objectiva, estamos perante um dos factores expressamente apontados por Gomes Canotilho e Vital Moreira para excluir a ilegitimidade de tratamento discriminatório.

Pelas mesmas razões, teremos de concluir também que o facto de a RTP apenas estar obrigada a emitir um dos seus programas de cobertura geral para as Regiões Autónomas se mostra adequado e proporcionado à satisfação do serviço público que lhe cabe, o que constitui, ainda, um factor determinante para afastar a ilegitimidade daquela situação discriminatória.

Discriminação ilegítima seria, isso sim, a pretensão do GP do PS/Madeira de beneficiar da cobertura dos dois canais da RTP, da SIC, da TVI e do respectivo canal regional, quando é certo que se trataria de uma medida de excepção que não seria extensiva a qualquer outra Região do País.

Importa, por outro lado, salientar que a situação de cobertura televisiva que se vive nos arquipélagos não é, como pretende o queixoso no nº 13 da sua queixa, uma "*grosseira e inadmissível discriminação*".

Com efeito, da resposta da RTP decorre:

- que 96% das emissões diárias da programação da RTP/Madeira e RTP/Açores são retiradas das grelhas do Canal 1 e 2 da RTP;
- que, nos termos legais, os centros regionais assumem "*in loco*" os direitos e obrigações da RTP;
- que a RTP tem procurado ultrapassar a impossibilidade de cobertura da Madeira e Açores com os dois canais, assegurando os meios necessários para o intercâmbio de programas de informação, em directo ou com o desfaseamento indispensável ao transporte de programas;
- que os arquipélagos dispõem de redes de transmissão televisiva por cabo.

./.

6259



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 10 -

### IV - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa do Grupo Parlamentar do PS/Madeira na Assembleia Legislativa Regional contra a RTP, por alegada violação do direito dos madeirenses à igualdade em matéria de informação e de acesso às emissões daquele operador televisivo, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) considerar improcedente a queixa, uma vez que nenhuma disposição legal impõe à RTP a emissão para as Regiões Autónomas de dois canais de cobertura geral;

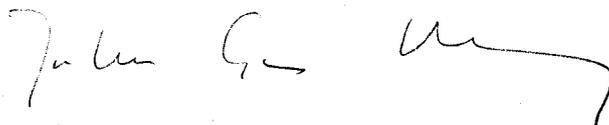
b) considerar que o facto de a RTP ainda não emitir para o arquipélago da Madeira pelo menos um dos seus dois programas de cobertura geral não constitui discriminação dos madeirenses em relação aos habitantes do território continental, uma vez que tal situação é justificada por razões de natureza geográfica;

c) considerar que, pelo que se expende, não se encontra violado o direito de informação consagrado no artº 37º da Constituição da República Portuguesa.

***Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho e Beltrão de Carvalho e contra de Artur Portela, Assis Ferreira (com declaração de voto) e José Garibaldi (com declaração de voto).***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 7 de Junho de 1995

O Presidente



José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM

240



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa do Grupo Parlamentar do PS/Madeira  
contra a RTP

A presente deliberação não mereceu o meu voto favorável por escamotear uma questão central: o desrespeito objectivo de uma incumbência legal e contratualmente imposta à RTP.

De facto, o legislador da Lei nº 21/92 e as partes contratantes da concessão do serviço público televisivo foram claros ao prescrever a disponibilização, em termos de emissão - e não de mera distribuição por cabo -, nas Regiões Autónomas, de pelo menos um dos programas de cobertura geral da RTP.

Não se pode, pois, pelo simples recurso à maximalização de deveres sustentada pelo queixoso, concluir pela legitimidade da atitude da RTP (ou da tutela governamental competente), iludindo o efectivo incumprimento de um dever jurídico.

Acresce que a situação sub judice se mostra igualmente violadora do princípio de não discriminação no exercício do direito à informação - contra-riamente ao que se defende nas conclusões que fizeram vencimento -, na medida em que os habitantes da Região Autónoma da Madeira se encontram privados, por inércia do operador público televisivo ou do Governo, do acesso ao mesmo número de canais (dois) que servem a população do Continente.

E se é certo que a satisfação do direito fundamental a ser informado não se presta a abordagens essencialmente quantitativas, não é menos verdade que o quadro legal existente valoriza sobremaneira a emissão para as Regiões Autónomas, como se de tal facto decorresse o reforço da obrigação cometida ao Estado pelo artigo 38º, nº 5, da Constituição: assegurar "a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão". Deste ponto de vista, o cumprimento daquele desiderato constitui-se em real instrumento da realização de direitos individuais de que a Administração é garante.

Rui Assis Ferreira  
7.JUN.95



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

7

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa do Grupo Parlamentar do PS/Madeira  
contra a RTP

1. Contrariamente ao que sustenta a conclusão aprovada, considero procedente e legítima a exigência formulada pela entidade queixosa no que concerne à transmissão do Canal 1 e TV 2 nas Regiões Autónomas.

Com efeito, a Lei 58/90, Lei da Televisão, define os limites geográficos das "zonas de cobertura de televisão" e afirma claramente que a actividade de televisão pode ter cobertura de "âmbito geral ou regional", especificando que aquela deverá abranger, no mínimo, o território do Continente.

Porém esta classificação, independentemente da sua duvidosa constitucionalidade - por introduzir um factor de discriminação para com os habitantes das Regiões Autónomas - sofreu um desenvolvimento positivo com a aprovação da Lei 21/92, que transforma a RTP em sociedade anónima, e com a assinatura do "Contrato de Concessão do Serviço Público", parte integrante dessa Lei, uma vez que em qualquer destes normativos se impõe a emissão, nas Regiões Autónomas de, "pelo menos", um dos dois canais de cobertura geral que a RTP, até então, difundia exclusivamente no Continente e que são caracterizados como sendo um de carácter generalista e outro mais vocacionado para servir públicos potencialmente minoritários.

Do exposto resulta que, com a aprovação da Lei 21/92, e a assinatura do "Contrato de Concessão", as Regiões Autónomas deverão passar a poder visionar o canal regional e, "pelo menos", a totalidade de mais um dos canais de âmbito geral.

2. O cumprimento desta disposição legal implica, necessariamente, os investimentos adequados à sua concretização, naturalmente custeados pelo Estado, nos termos da cláusula 11ª do "Contrato de Concessão".

Não sendo um departamento governamental, à AACS não compete "compreender" as dificuldades sentidas pelo Governo no cumprimen-

./.  
6242



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

2

to da lei, nem tem de "absolver" o seu incumprimento em virtude dos encargos que comporta e, muito menos, responsabilizar-se com os actuais critérios de política de informação ou com as prioridades políticas em matéria de investimento público. Muito simplesmente à AACS compete constatar que a legislação em vigor, quanto à distribuição dos canais de serviço público nas Regiões Autónomas, não está a ser respeitada, recomendando que o seja.

3. Contrariamente ao que se sustenta no relatório, não é possível confundir a exigência de transmissão de "pelo menos" um programa de "cobertura geral" - que são o Canal 1 e a TV 2 - com a eventual miscelânea de programação e informação dos canais continentais difundida pelos Centros Regionais da RTP dos Açores e Madeira.

Em primeiro lugar, porque a Lei 21/92 reflecte a intenção de acabar com a discriminação imposta aos portugueses das Regiões Autónomas relativamente aos do continente, que dispõem de dois canais de serviço público, estabelecendo que, para além do canal regional, lhes seja facultado o acesso à totalidade de, "pelo menos", um dos canais de âmbito geral.

Em segundo lugar, porque, nos termos da alínea b) do artigo 3º do Decreto-Lei 156/80, devem os Centros Regionais retransmitir "programas informativos ou outros... elaborados fora dos centros regionais", o que não obriga a que tais programas sejam, exclusiva ou predominantemente, os que são difundidos nos canais de serviço público do Continente.

4. A razoabilidade deste ponto de vista e desta interpretação do quadro legal vigente impõe-se como a mais consentânea com os princípios constitucionais decorrentes do carácter unitário do Estado português e a que melhor garante a salvaguarda dos objectivos inerentes à existência e conteúdo de um serviço público de televisão, sendo também a que melhor sustenta o direito a ser informado reconhecido à generalidade dos cidadãos portugueses.

5. Uma vez que o problema surge aflorado na queixa do Grupo Parlamentar do PS/Madeira, considero ainda que o relatório deveria ter problematizado a questão da transmissão da televisão privada nas Regiões

./.

243



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

3

Autónomas, na sua dupla vertente: a das obrigações cometidas aos operadores aquando do licenciamento dos canais e a das responsabilidades do Estado em matéria de direito à informação, que terão conduzido à alteração constitucional que tornou possível a televisão privada.

6. Concluindo, voto contra esta deliberação por entender que as Regiões Autónomas ganharam o direito (reconhecido pela Lei 21/92) e dispõem da possibilidade técnica de visionar, conjuntamente com o canal regional, "pelo menos", um dos canais de âmbito geral até agora apenas difundidos no Continente, cabendo ao concessinário do serviço público de televisão assegurar, nos termos do respectivo "Contrato de Concessão", os meios financeiros essenciais ao cumprimento das disposições legais em vigor.

José Garibaldi  
7.JUN.95